



MK CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 25.367.878/0001-90

À:

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE BROCHIER

Rua Guilherme Hartmann 260 - Centro

BROCHIER – RS

Ref.: Concorrência nº 1/2025

**MK CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida na Rua Buarque de
Macedo, 571 - Progresso Montenegro, RS, inscrita no
CNPJ sob nº 25.367.878/0001-90, através de sua
representante legal, a Srª JANETE SCHUTZ, CPF nº
820.102.770-15, vem perante V.Sª, apresentar as
presentes.**

1 - TEMPESTIVIDADE

A presente é tempestiva, uma vez que o prazo para apresentação é de 3 dias úteis, contado da 22/05/2025.

Data da intimação pessoal OU data da interposição do recurso: 27/05/2025

Data da apresentação de contrarrazões: 30/05/2025

2 - FATOS DO RECURSO

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 1/2025, para contratação de empresa para Construção de Galeria Pluvial, conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

A empresa EKO PROJECT ENGENHARIA LTDA recorreu dos atos da habilitação, alegando que a empresa não forneceu atestados compatíveis com o objeto do edital para a execução da obra de construção de galeria pluvial.

3 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

A empresa apresentou atestados conforme estipulado no item 5 (L.2) do edital, “Somente será aceito atestado de capacidade técnica que contemple as parcelas de maior relevância técnica e de valor em um único ou mais atestados.”

Os atestados são de itens relacionados ao objeto da licitação, contemplando itens de maior relevância como: cabeceiras, alas pluviais, escavação, cortinas.

4 – DO DIREITO

A empresa MK CONSTRUÇÃO foi legalmente habilitada para o Edital de Concorrência nº 1/2025. Conforme item 5.5, previsto neste edital, cabe à Autoridade Superior, em caso de diligências, solicitar esclarecimentos à empresa habilitada.

4.1 DILIGÊNCIA - A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada nos artigos 42, §2º, 59, §2º e em especial o art. 64, da Lei Federal nº 14.



MK CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.367.878/0001-90

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas...

A possibilidade de realização de diligência é sempre usada para que a comissão julgadora, Pregoeira/Agente de Contratação ou autoridade competente que presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, ou então para que a mesma busque sanar vícios sanáveis, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, bem como trazer ao seio do processo, documentos de fácil obtenção, como, por exemplo, os oriundos dos meios eletrônicos (internet).

Em resumo, a diligência serve para que a comissão não incorra em erro ao habilitar, ou ainda, INABILITAR concorrente erroneamente, sem que este tenha a possibilidade de dirimir dúvidas que por acaso a Comissão, Pregoeiro/Agente de Contratação ou autoridade competente, tenha quanto ao rol de documentos ou ainda nas propostas de preços da licitante.

Esta diligência pode ser para que a concorrente apresente os documentos originais para fins de aferição de sua veracidade, pode ser para que a licitante apresente documento que comprove uma situação; para que este apresente informações a respeito de um documento acostado junto ao certame, ou ainda serve para que a comissão ou então o licitante, afira condição preexistente, fazendo com que se sane os vícios facilmente sanáveis, como os da falta de apresentação de documentos, conforme jurisprudências pacificadas, tanto no TCU, quanto nos tribunais estaduais.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Uma questão a ser tratada aqui é a “faculdade” da Administração realizar diligência.

Neste caso não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência torna-se obrigatória.

Como sempre o mestre na área de licitações Marçal Justen Filho leciona brilhantemente:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Em verdade, a diligência deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre



MK CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.367.878/0001-90

que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Ora, resta claro que a diligência, além de ser vinculativa quando surgirem dúvidas, ou ainda quando o licitante sugere que a realizem, ela é obrigatoriamente aplicável ao caso aqui tratado, sanando assim esses vícios sanáveis e habilitando a empresa, atendendo aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa e o da vinculação ao instrumento convocatório. Mas Principalmente, o do FORMALISMO MODERADO, princípio este enraizado na Nova Lei de Licitações.14133/2021.

Fica evidente que o TCU vem decidindo e indicando que a Administração Pública busque a proposta mais vantajosa, usando os meios legais para buscar a mesma. E dentre esses meios está o princípio do formalismo moderado, o qual privilegia as diligências para sanar vícios, os quais não afetam a administração, tampouco outros concorrentes. O que de fato é o caso em tela. A busca por diligências para sanar os vícios apresentados, não afeta em nada a administração, somente contribui para a eficiência administrativa e o interesse publica desta licitação, bem como não fere outros concorrentes.

Assim, não há o que falar em inabilitação, quando os documentos apontados como não atendidos, são de fácil obtenção pela Administração Municipal, sendo estes vícios, facilmente sanados, por meio de diligências.

Ainda em recentíssimo entendimento, o TCU reafirmou a indicação de que as Administrações Públicas devem realizar diligências para fins de sanar dúvidas e



MK CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.367.878/0001-90

esclarecer questões sobre a documentação ou proposta dos licitantes, que por equívoco ou falha tenha restado no momento da juntada dos documentos.

Neste sentido, trazemos a luz o Acordão 1211/2021 – Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir

a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

4.1.1 - Do Acordão nº 1211/2021 – TCU



MK CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.367.878/0001-90

Neste entendimento, que acabou por virar um marco nas licitações, o qual ratifica alguns entendimentos sobre a possibilidade de diligência para sanar dúvidas quanto a documentação ou proposta, fica evidente que o TCU, através do seu relator Walton Alencar Rodrigues, que a Administração deve sempre buscar os princípios do interesse público e a proposta mais vantajosa.

O acordão traz a luz a possibilidade de diligências quando às dúvidas, erros, falhas ou equívocos por parte do licitante, na juntada de sua documentação ou proposta, desde que estes documentos não alterem as substâncias das propostas, bem como estes sejam preexistentes.

AINDA, em outro julgado, o TCU, através do Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário do TCU, através do REL. Ministro Augusto Sherman, julgado em 06 de outubro de 2021, restou aferido o entendimento previsto no Acórdão 1211/2021.

Ao analisar o caso, para fins de decisão deste ACÓRDÃO, a equipe acabou por citar o entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”.

Ainda, o mesmo Julgado (Acórdão nº 2443/2021), DECIDIU:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.



MK CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.367.878/0001-90

Assim, é claro e cristalino, que o TCU, Tribunal que tem a finalidade de Orientar, Fiscalizar e parametrar as questões da Lei de Licitações, tem o entendimento de Possibilidade de realização de Diligência para fins de sanar vícios sanáveis, como o de documento ausente, o qual é comprobatório de condição preexistente. Os ACÓRDÃOS nº 1211/21 e o 2443/2021, ambos do TCU são CLAROS quanto a esse entendimento, devendo as Administrações Públicas, tomarem como procedimentos e protocolos em suas licitações.

4.1.2 - Da preexistência dos Documentos – Acordão nº 1211/2021 e 2443/21

Um dos requisitos para que um caso fique a luz dos acordãos nº 1211/2021 e 2443/2021, é que estes documentos, provenientes de diligência, tenham a condição de atestar condição existente (preexistente).

4.1.3 - Da entrega dos documentos para fins de diligência

Contando com o atendimento do pedido de diligências, essa empresa para agilizar o processo, já estamos encaminhando em anexo o atestado de capacidade técnica, que é anterior a abertura do certame, se encaixando nos acordãos nº 1211/2021 e 2443/2021.

5 - PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para que:

Seja mantida a classificação da proposta da nossa empresa MK CONSTRUÇÃO LTDA;

Que seja considerado o atestado em anexo, ou que seja aberta a diligencia para anexarmos o atestado que é preexistente;

O ato seja ratificado, ou haja o encaminhamento desta à autoridade superior para nova decisão.

Nesses termos, pede-se deferimento.



MK CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.367.878/0001-90

Montenegro/RS, 30 de maio de 2025.

MK CONSTRUÇÃO LTDA:25367878000190
0190

Digitally signed by MK CONSTRUÇÃO LTDA:25367878000190
C-Br. -S-Brasil -S-RS -L-MONTENEGRO, OU
Selo digital da Reitoria Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CNPJ A3, OU=20085105000106, OU=presencial, CN=MK CONSTRUÇÃO LTDA:25367878000190
Location: Montenegro/RS
Date: 2025.05.30 15:21:01-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

MK CONSTRUÇÃO LTDA

JANETE SCHUTZ



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que **KACIARA REGINA SCHÜTZ**, Engenheira Civil, CREA/RS nº RS-233790, responsável técnica da empresa MK CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 25.367.878/0001-90, foi contratada por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SUL, localizada na Rua Edmundo Lothario Kunrath 221, Centro, São José do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 04.208.358/0001-65 para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato nº: 065/2024
2. Objeto do contrato: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços necessários à execução de Reestabelecimento de Cabeceiras e Drenagem Pluvial.
3. Endereço da obra/serviço técnico: Estrada Pedro Aldolfo Rech, São José do Maratá – São José do Sul/RS
4. Empresa Contratada: MK Construção Ltda – CNPJ: 25.367.878/0001-90
5. Contratante: Município de São José do Sul, RS, CNPJ: 04.208.358/0001-65
6. Proprietário: Município de São José do Sul, RS, CNPJ: 04.208.358/0001-65
7. ART: 13347245
8. Responsável Técnico: Engenheira Civil, Kaciara Regina Schutz – RS233790 RNP: 2217908987
9. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica: Execução – Obras em Terra e Terraplenagem - Execução – Drenagem - Execução – Estruturas – Concreto Armado
10. Período de participação nos serviços:
Início: 21/08/2024
Conclusão: 30/10/2024

A execução foi realizada conforme planilha orçamentária fornecida pelo contratante, onde está contemplada no Anexo A do presente documento que contém 3 páginas.

São José do Sul/RS, 19 de fevereiro de 2025.

JULIANE MARIA Assinado de forma digital
BENDER:779899 por JULIANE MARIA
457091 BENDER:77989457091
Dados: 2025.02.19
09:36:51 -03'00'

Juliane Maria Bender

Prefeita Municipal
CPF: 779.894.570-91

HENRIQUE MAX Assinado de forma digital
KERBER:020165 por HENRIQUE MAX
50040 KERBER:02016550040
Dados: 2025.02.19
10:23:55 -03'00'

Henrique Max Kerber
Engenheiro Civil - CREA/RS 259.302

À autenticidade deste registro pode ser confirmada no site
do CREA-RS, link Cidadão, Consultas, Atestado Registrado. Selo de segurança nº 236175
Informe o nº do selo de segurança ao lado ou pelo QR Code
presente ao final deste documento.





Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO A

Item	Código	Descrição	Quant.	Un
1		INSTALAÇÃO DA OBRA		
1.1	103689	Fornecimento e instalação placa de obra (para construção civil) em chapa de aço galvanizado nº 22 - adesivada (3,00m x 1,50m)	4,50	m ²
1.2	95635	Instalação/ligação provisória de água com kit cavalete para medição de água-entrada principal, em PVC soldável DN 25 (3/4"), fornecimento e instalação	1,00	un
1.3	95675	Hidrômetro DN 25 (%), 5,0m ³ /H - fornecimento e instalação	1,00	un
1.4	101505	Entrada de energia elétrica, aérea, trifásica, com caixa de sobrepor, cabo de 10,00mm ² e disjuntor DIN 50A	1,00	un
1.5	41196	Poste de concreto armado de seção duplo T, H = 9,00m	1,00	un
1.6	10776	Locação de container 2,30 x 6,00 m, altura 2,50 m, para escritório, sem divisórias internas e sem sanitário (Não inclui mobilização/desmobilização)	2,00	mês
1.7	99059	Locação convencional de obra com gabaritos de tábuas corridas com reaproveitamento - 2 utilizações	16,00	m
1.8		Administração local de obra	1,00	un
1.9	5631	Remoção de tubos de concreto armado para águas pluviais, diâmetro nominal de 1500 mm, com reaproveitamento, com escavadeira hidráulica (CHP)	6,00	chp
2		INFRAESTRUTURA (CABECEIRAS ALAS PLUVIAIS)		
2.1		CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÕES - BLOCOS DE FUNDAÇÃO (B): Dimensões 1,00mx 11,00mx0,50m - 02 unidades		
2.1.1	95240	Lastro de concreto, espessura 3,00cm, preparo mecânico	22,42	m ²
2.1.2	96537	Fabricação, montagem e desmontagem de forma para bloco de coroamento (bloco de concreto) em chapa de madeira compensada resinada, E=17mm, 2 utilizações	24,43	m ²
2.1.3	92919	Armação de fundações e estruturas de concreto armado (Sapatas), edificação múltiplos pavimentos/térrea/sobrado, utilizando aço CA-50 de 10,00mm - Fornecim./corte/dobra/colocação - montagem	372,59	kg
2.1.4	104922	Armação de sapata utilizando aço CA-50 de 20,00mm-montagem	73,98	kg
2.1.5	94971 + 103673	Concreto fck=25MPa-inclui fornecimento, lançamento nas formas, adensamento, desempeno e preparo das juntas de concretagem	11,21	m ³
3		SUPRAESTRUTURA (CABECEIRAS ALAS PLUVIAIS)		
3.1		CONCRETO ARMADO - PILARES SUPERIORES (PS): Dimensões 25x30cm - Altura 3,00m		
3.1.1	92419	Montagem e desmontagem de forma de pilares retangulares e estruturas similares, pé-direito simples, em chapa de madeira compensada resinada, 4 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)	26,40	m ²
3.1.2	92763	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado de uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 12,50mm, montagem	138,67	kg
3.1.3	92759	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado de uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-60 de 5,00mm - montagem	30,80	kg
3.1.4	94971 + 103673	Concreto fck=25MPa-inclui fornecimento, lançamento nas formas, adensamento, desempeno e preparo das juntas de concretagem	1,80	m ³
3.2		CONCRETO ARMADO - VIGA (CINTA AMARRAÇÃO) SUPERIOR (VS): Dimensões 25X30cm - Extensão: 22,00m		
3.2.1	92448	Montagem e desmontagem de forma de viga, escoramento com pontalete de madeira, pé-direito simples, em madeira serrada, 04 utilizações	11,00	m ²
3.2.2	92763	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado de uma edificação térrea ou sobrado utilizando aço CA-50 de 12,50mm, montagem	127,12	kg

A autenticidade desse registro pode ser confirmada no site do Crea-RS, link Cidadão, Consultas, Atestado Registrado. Informe o nº do selo de segurança ao lado ou pelo QR Code presente ao final desse documento.

Atestado regi
no CREA-RS



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3.2.3	92759	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado de uma edificação terrea ou sobrado utilizando aço CA-60 de 5,00mm - montagem	28,34	kg
3.2.4	94971 + 103673	Concreto fck=25MPa-inclui fornecimento, lançamento nas formas, adensamento, desempeno e preparo das juntas de concretagem	1,65	m ³
4.	PAREDES EM GERAL			
4.1	3158	Alv. em pedra arenito(grês) 25x45cm-j 15mm ci-ca-ar 1:2:8 alt. (Paredes das alas laterais em alvenaria de pedra de grês)	5,13	m ³
4.2	3158	Alv. em pedra arenito(grês) 25x45cm-j 15mm ci-ca-ar 1:2:8 alt. (Paredes de preenchimento centrais, do junto ao tubo DN 1500mm existente e o reestabelecido)	8,10	m ³
5	CANALIZAÇÕES			
5.1	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA REESTABELECIMENTO TUBOS DN 1500mm E CABECEIRAS ALAS PLUVIAIS			
5.1.1	101233	Escavação mecânica de solo de 1 ^a categoria	470,33	m ³
5.1.2	5502971	Escavação mecânica de solo de 3 ^a categoria		m ³
5.1.3	93368	Reaterro de valas com material reaproveitado	191,14	m ³
5.1.4	100574	Espalhamento de material em bota fora	279,19	m ³
5.1.5	93589	Transporte com caminhão basculante para jazida e bota fora (DMT 7,60Km)	2.121,84	m ³ xkm
5.2	ASSENTAMENTO TUBOS DN 1500mm DE DRENAGEM PLUVIAL E GALERIA PLUVIAL			
5.2.1	100576	Regularização e compactação do subleito - (8,00m x 6,00m)	48,00	m ²
5.2.2	37478	Galeria de concreto armado, seção retangular 2,00m x 2,00m (L X A), C= 1,00m, E = 20cm	8,00	unid.
5.2.3	12575	Tubo de concreto armado para aguas pluviais, classe PA-3, com encaixe ponta e bolsa, diâmetro nominal de 1500 mm	8,00	m
5.2.4	92832	Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1500 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento)	8,00	m
5.2.5	102269	Junta argamassada entre tubo DN 1500 mm e o poço de visita/ caixa de concreto ou alvenaria em redes de pluviais	8,00	unid.
5.2.6	4721	Base de brita graduada compactada, com pedra britada N. 1 (9,5 a 19 mm) - espessura 20,00cm - (8,00 x 6,00m x0,20m)	9,60	m ³
5.2.7	97111 + 103673	Concreto armado fck=30MPa-inclui fornecimento, lançamento nas formas, adensamento, desempeno e preparo das juntas de concretagem - espessura 15cm	7,20	m ³
5.2.8	95875	Transporte com caminhão basculante de 10m ³ , em via urbana pavimentada, de brita 01 - DMT até 30Km/h (DMT 30,00Km)	288,00	m ³ xkm
5.2.9	93590	Transporte com caminhão basculante de 10m ³ , em via urbana pavimentada, de brita 01 - Adicional para DMT excedente a 30Km/h (DMT 5,50Km)	52,80	m ³ xkm
6	REVESTIMENTOS (CABECEIRAS ALAS PLUVIAIS)			
6.1	87893	Chapisco ci-ar 1:3 preparo em misturador e aplicação com colher de pedreiro	66,00	m ²
6.2	87529	Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400 litros, aplicada manualmente, com espessura de 20mm	66,00	m ²
7	APARELHOS E EQUIPAMENTOS			
7.1	99837	Guarda - corpo de aço galvanizado de 1,10m de altura, montantes tubulares de 1.14' , gradil formado por tubos horizontais de 1" , verticais 3/4" e travessa superior 1.1/2", fixado com chumbador mecânico (sobre alas)	22,00	m
8.	PINTURAS			
8.1	100722	Pintura com tinta alquídica de fundo (tipo zarcão) aplicada a rolo ou pincel, sobre superfícies metálicas,em 01 demão executado em obra - (Todas faces guarda corpo)	24,20	m ²

A autenticidade desse registro pode ser confirmada no site
Atestado registrado do Crea-RS, link Cidadão, Consultas, Atestado Registrado. Informe o nº do selo de segurança ao lado ou pelo QR Code
presente ao final desse documento.



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

8.2	100760	Pintura com tinta alquídica de acabamento (esmalte sintético brilhante) aplicada a rolo ou pincel, sobre superfícies metálicas, em 02 demãos executado em obra - (Todas faces guarda corpo)	24,20	m ²
9		SERVIÇOS FINAIS E EVENTUAIS		
9.1	100981	Carga manual de entulho em caminhão basculante 6m ³	25,00	m ³

São José do Sul/RS, 19 de fevereiro de 2025.

JULIANE MARIA Assinado de forma digital
BENDER:779891 por JULIANE MARIA
457091 BENDER:7989457091
Dados: 2025.02.19
09:37:05 -03'00'

Juliane Maria Bender
Prefeita Municipal
CPF: 779.894.570-91

HENRIQUE MAX Assinado de forma digital
KERBER:020165 por HENRIQUE MAX
50040 KERBER:02016550040
Dados: 2025.02.19
10:24:13 -03'00'

Henrique Max Kerber
Engenheiro Civil - CREA/RS 259.302

À autenticidade deste registro pode ser confirmada no site
do Crea-RS, link Cidadão, Consultas, Atestado Registrado. Selo de segurança nº 236178
Informe o nº do selo de segurança ao lado ou pelo QR Code
presente ao final deste documento.



Atenção:

A autenticidade deste registro pode ser confirmada:

- a) pelo QR Code abaixo;
- b) ou no site do Crea-RS, link Sociedade, Consultas, Atestado Registrado, informando o nº do selo de segurança;
- c) ou ainda clicando no link abaixo:

<https://servicos.crea-rs.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.srv.wbpsrvatestadocatres>

Este atestado registrado pelo Crea-RS é válido se acompanhado da respectiva “CAT com registro de atestado”. Verificar na CAT a numeração do(s) selo(s) de segurança.

QR Code:

Para visualizar o arquivo, utilize um app leitor de QR Code no seu smartphone.





CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **KACIARA REGINA SCHUTZ** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **KACIARA REGINA SCHUTZ**

Registro: **RS233790**

RNP: 2217908987

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

1 / 1 -----

Número de ART: **13347245** Tipo de ART: **Obra ou Serviço** Registrada em: **03/09/2024** Baixada em: **30/10/2024**

Forma de Registro: **Participação técnica: Individual/Principal**

Empresa Contratada: **MK CONSTRUÇÃO LTDA.**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SUL**

Rua: **Rua EDMUNDO LOTHARIO KUNRATH**

Complemento:

Cidade: **São José do Sul**

Contrato: **Celebrado em:**

Valor do Contrato: **R\$ 162.841,77**

Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: **ESTRADA PEDRO ADOLFO RECH**

Complemento:

Cidade: **SÃO JOSÉ DO SUL**

Data de Início: **21/08/2024** Conclusão efetiva: **30/10/2024**

Finalidade: **PÚBLICO**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SUL**

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço: **OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - TERRAPLENAGEM**

0 - EXECUÇÃO

1 - EXECUÇÃO

2 - EXECUÇÃO

3 - EXECUÇÃO

4 - EXECUÇÃO

5 - EXECUÇÃO

REEST DE CABECEIRAS E DRENAGEM PLUVIAL NA EST. PEDRO ADOLFO R

ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO

GUARDA - CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M DE ALTURA, MONTAN

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: **2025000739**

, está registrado com as CAT's número(s) :

2130820

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 236175 a 236178 o atestado contendo 4 folha(s) , expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2130820

22 de Fevereiro de 2025 Hora: 10 : 33 : 27

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Acesso Rápido - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS (caminho atualizado em janeiro de 2020). Informe o nº desta CAT para abertura do documento no formato PDF.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2130820

ATIVIDADE CONCLUÍDA

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica.

A CAT perderá a validade no caso de substituição ou anulação de alguma ART nela constante.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua: São Luís, 77, Porto Alegre, RS, CEP 90620-170 - www.crea-rs.org.br

